



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

510

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo nº : 13826.000178/92-62
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.278
Recurso nº : 00.069
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : Valdomiro Marcon

ITR - Comprovado nos autos a procedência das razões de impugnação, reconhecidas pelo julgador monocrático, é de negar-se provimento ao seu recurso oficial, mantendo-se incólume a sua decisão. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000178/92-62
Acórdão nº : 203-02.278
Recurso nº : 00.069
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de sua propriedade, localizado no Município de Quata-SP, com área total de 266,5ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou incorreção na área do imóvel para fins de lançamento. Anexou cópias de documentos às fls. 03/10.

A autoridade singular decidiu ser o lançamento improcedente e determinou o procedimento das correções, conforme demonstrativo às fls. 17.

Ainda na mesma decisão recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho (fls. 19) da DRF-Presidente Prudente-SP, conforme dispõe a Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000178/92-62

Acórdão nº : 203-02.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recorre *ex-officio* a este Colegiado o Sr. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente-SP, em decisão em que reconhece o direito pleiteado pelo contribuinte, referentemente à redução do imposto, com fulcro no § 5º do art. 50 de Lei nº 4.504/64 e art. 145, inciso I, do CTN.

A análise dos autos e os documentos existentes em seu bojo comprovam a correção da decisão monocrática, máxime porque não têm débitos pendentes em condições de exigibilidade, bem como os benefícios que pleiteia estão perfeitamente delineados na DP apresentada oportunamente, e nos demais documentos trazidos ao bojo dos autos.

Por estas razões, merece prosperar a decisão recorrida, motivo porque nego provimento ao recurso interposto pela D. Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS